



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornelas, 50, Balcão Virtual 51 99748-1750 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6905 - Email: frpoacent4vfaz@tjrs.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5179755-60.2025.8.21.0001/RS

IMPETRANTE: COMPETENCIA SOLUCOES MEDICAS SOCIEDADE SIMPLES LTDA

IMPETRADO: PREGOEIRO - BRIGADA MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PORTO ALEGRE

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de *Mandado de Segurança* com pedido liminar impetrado por **COMPETÊNCIA SOLUÇÕES MÉDICAS SOCIEDADE SIMPLES LTDA** contra ato supostamente ilegal praticado pela **Comissão de Licitações do Estado do Rio Grande do Sul por intermédio da Brigada Militar**.

A impetrante alega, em síntese, que participou do Pregão Eletrônico n.º 9241/2025, promovido pelo Estado do Rio Grande do Sul, cujo objeto é a contratação de serviços de psicologia para serem prestados junto à Brigada Militar em diversas cidades do Estado. Afirma que apresentou a melhor proposta (menor preço) no certame realizado em 11/07/2025, tendo sido aberto prazo para apresentação de proposta final e planilha de formação de preço.

Sustenta que, ao apresentar sua proposta, a pregoeira teria informado que a empresa seria desclassificada por apresentar planilha de custos com vínculo societário entre os prestadores de serviço e a empresa, quando, segundo a autoridade coatora, deveria haver vínculo celetista. A impetrante argumenta que tal exigência não consta do edital ou da legislação aplicável, sendo, portanto, ilegal. Aduz que o Decreto Estadual n.º 52.768, que disciplina a contratação de mão de obra exclusiva, prevê em seu artigo 8º, parágrafo único, a possibilidade de planilha de custos com estrutura diversa da disposta no art. 6º, desde que devidamente justificada. Alega que, como sociedade simples, seus sócios prestam serviços por vínculo societário há mais de 10 anos, e que nunca houve proibição em licitação da vinculação por meio do direito societário.

Requer, liminarmente, a suspensão do certame para impedir que a empresa seja desclassificada por motivos alheios à lei e ao edital. No mérito, pede a concessão definitiva da segurança para prosseguir a licitação em relação à impetrante, tornando-a classificada (1.12).

As custas foram recolhidas (Evento 2).

É o relatório.

Passo a decidir.

Conforme é cediço, conceder-se-á mandado de segurança para garantir direito líquido e certo, quando por ato ilegal ou com abuso de autoridade, pessoa sofrer violação por parte de autoridade (art. 1º da Lei n.º 12.016/2009).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

Quanto à concessão da liminar em Mandado de Segurança, devem concorrer os dois requisitos previstos no art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, ou seja, a relevância dos fundamentos em que se assenta o pedido e a possibilidade de lesão irreparável ao direito do impetrante se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (Agravo de Instrumento, n.º 70082970757, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em: 30-04-2020).

No caso em análise, a impetrante questiona a exigência, por parte da pregoeira, de que os prestadores de serviço tenham vínculo celetista com a empresa contratada, não admitindo o vínculo societário.

Analisando os documentos juntados aos autos, verifico que o Edital do Pregão Eletrônico n.º 9241/2025 (1.18) não estabelece expressamente a proibição de vínculo societário entre os prestadores de serviço e a empresa contratada.

Ademais, o Decreto Estadual n.º 52.768, que disciplina a contratação de serviços terceirizados pelo Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul, prevê em seu artigo 8º, parágrafo único, a possibilidade de apresentação de planilha de custos com estrutura diversa da disposta no art. 6º, desde que devidamente justificada:

Parágrafo único. Excepcionalmente, desde que devidamente justificado, a planilha de custos e formação de preços poderá conter estrutura diversa da disposta no art. 6º deste Decreto, naqueles SERVIÇOS CONTINUADOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA cujo critério de remuneração da contratada, por especificidade do mercado, inviabilize a divisão em Montantes A, B e C.

Além disso, o item 6.6.9 do edital, mencionado pela impetrante, estabelece que "no caso de sociedades diversas, será exigida a comprovação de atendimento a eventuais obrigações decorrentes da legislação que rege as respectivas organizações", o que parece admitir a participação de empresas com estruturas societárias diversas, inclusive aquelas em que os sócios são os próprios prestadores de serviço (1.18, p.26).

Nesse contexto, em análise preliminar, própria desta fase processual, não vislumbro no edital ou na legislação aplicável vedação expressa à participação de empresas cujos prestadores de serviço sejam os próprios sócios, desde que atendidas as exigências técnicas e de qualificação previstas no instrumento convocatório.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul tem se orientado no sentido de que as exigências para participação em licitação devem estar expressamente previstas no edital, não podendo a Administração criar requisitos não previstos no instrumento convocatório, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao edital, da legalidade e da ampla concorrência.

Assim, em análise sumária, entendo presente o requisito da relevância do fundamento invocado pela impetrante.

Quanto ao perigo da demora, verifico que a impetrante está na iminência de ser desclassificada do certame por um motivo que, em princípio, não encontra respaldo no edital ou na legislação aplicável. Caso a desclassificação se concretize, a impetrante poderá ser



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

prejudicada de forma irreversível, uma vez que perderá a oportunidade de contratar com a Administração Pública, mesmo tendo apresentado a proposta mais vantajosa (menor preço).

Ademais, a continuidade do certame com a desclassificação da impetrante poderá resultar na contratação de empresa com proposta menos vantajosa para a Administração, o que contraria o interesse público e o princípio da economicidade.

Portanto, presente também o requisito do perigo da demora.

Ante o exposto, presentes os requisitos do inciso III, do art. 7º, da Lei 12.016/2009, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar a suspensão do Pregão Eletrônico n.º 9241/2025, promovido pelo Estado do Rio Grande do Sul por intermédio da Brigada Militar, até o julgamento definitivo do presente mandado de segurança.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal e dê-se ciência do feito ao Órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, incisos I e II da Lei n.º 12.016/2009).

O encaminhamento da notificação/ofício (cópia da presente decisão), junto à chave de acesso deste processo (272778986425), a qual leva aos documentos indicados no art. 7º, I da Lei n.º 12.016/2009, deverá ser realizado mediante a expedição de carta/mandado à(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s).

Devido à limitação de texto do AR Digital, a carta deverá conter resumidamente o teor desta decisão, com a respectiva indicação da chave do processo, fins de que a pessoa possa ter acesso ao seu inteiro processamento.

Escoado o prazo, com ou sem as informações, o que deverá ser certificado, abra-se vista ao impetrante e ao Ministério Público, após retornem conclusos para sentença.

A presente decisão, devidamente assinada, é válida como ofício.

Documento assinado eletronicamente por **KEILA SILENE TORTELLI, Juíza de Direito**, em 14/07/2025, às 19:27:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10086631954v8** e o código CRC **53233eea**.

5179755-60.2025.8.21.0001

10086631954.V8